

PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL ESPECIALIZAÇÃO EM SEGURANÇA PÚBLICA

JOÃO HENRIQUES DA SILVA NETO

A LEI Nº 12.403/11 E AS NOVAS REGRAS DE ENCARCERAMENTO: A POLÉMICA SOBRE OS BANDIDOS SOLTOS NAS RUAS.

JOÃO HENRIQUES DA SILVA NETO

A LEI Nº 12.403/11 E AS NOVAS REGRAS DE ENCARCERAMENTO: A POLÉMICA SOBRE OS BANDIDOS SOLTOS NAS RUAS.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Especialização em Segurança Pública da Universidade Estadual da Paraíba, em convênio com a Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social e a Academia de Ensino da Polícia Civil, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de especialista.

Orientador: Prof. Ms. Valdeci Feliciano Gomes

F ICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA CENTRAL – UEPB

S5861

Silva Neto, João Henriques da.

A lei 12.403/11 e as novas regras de encarceramento [manuscrito]: a polêmica sobre os bandidos soltos nas ruas / João Henriques da Silva Neto. – 2014.

27 f.: il. Color.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Segurança Pública) — Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2014.

"Orientação: Prof. Me. Valdeci Feliciano Gomes, Departamento de Direito".

1. Direito penal. 2. Medidas cautelares. 3. Impunidade. I. Título.

21. ed. CDD 345

JOÃO HENRIQUES DA SILVA NETO

A LEI Nº 12.403/11 E AS NOVAS REGRAS DE ENCARCERAMENTO: A POLÊMICA SOBRE OS BANDIDOS SOLTOS NAS RUAS.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Especialização em Segurança Pública da Universidade Estadual da Paraíba, em convênio com a Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social e a Academia de Ensino da Polícia Civil, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de especialista.

Aprovado em 14/12/2013.

Prof. Ms. Valdeci Feliciano Gomes

UEPB Orientador

Prof. Dr. Aline Lobato Costa/UEPB

Examinador

Prof. Dr. Félix Araújo Neto/UEPB

Examinador

RESUMO

NETO, João Henriques da Silva¹

O sistema processual penal brasileiro sofreu modificações com a entrada em vigor da Lei 12.403/2011, que alterou alguns dispositivos do Código de Processo Penal em seu artigo 319, criando medidas cautelares diversas da prisão. Entretanto, o excesso de medidas cautelares que são utilizadas antes que se atinja a efetiva privação de liberdade, representada pela detenção ou reclusão, deixa uma sensação nociva à sociedade de impunidade e estímulo à prática criminosa. Com a coleta de dados na Central de Polícia de Campina Grande e no Sistema Penitenciário da Paraíba (INFOPEN) foi possível traçar um panorama do pós-lei, aferindo o impacto que este dispositivo legal causou. Através da análise das estatísticas referentes às apreensões de armas de fogo, bem como suas possíveis associações com outras ações delitivas, foi exequível comprovar o aumento no índice de flagrantes que envolviam o uso de tais armas após vigorar a lei em tela. Corroborando este resultado, as penitenciárias, após uma redução inicial no número de apenados, voltou a recuperar a lotação que perdera inicialmente, chegando, atualmente, a ter mais detentos em suas dependências do que quando a lei entrou em vigência.

PALAVRAS-CHAVE: Lei 12.403/2011, Medidas Cautelares, Impunidade.

¹Graduado em Educação Física pela Universidade Estadual da Paraíba Policial Civil do Estado da Paraíba Pós-Graduando em Segurança Pública pela UEPB

e-mail: jhsuper@hotmail.com

1. Introdução

Em agosto de 2011, o sistema processual penal brasileiro sofreu modificações com a entrada em vigor da Lei 12.403/2011, que alterou alguns dispositivos do Código de Processo Penal. Com a nova legislação a prisão tornou-se a última opção, conforme artigo 282, §6º "a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar". Dessa forma cabe ao juiz decidir pela imposição da medida cautelar necessária e adequada para resguardar e garantir o andamento do processo sem ferir garantias individuais do acusado.

As novas medidas cautelares alteraram o Código de Processo Penal, em seu artigo 319, criando medidas cautelares diversas da prisão que serão expostas ao longo do trabalho, mas se por um lado alguns críticos argumentam que o Estado não tem condições de fiscalizar o cumprimento dessas medidas cautelares, como a proibição de acesso ou frequência a determinados lugares (Art. 319, II), ou o recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga (Art. 319, V), por outro lado podem surgir indagações ainda mais especificas quanto ao inciso VIII do referido artigo ao prever a fiança nas infrações que não tenham pena máxima privativa de liberdade superior a quatro anos.

Após o implemento dessa lei, notou-se um sensível aumento no número de infrações penais que passaram a ser beneficiadas pela fiança na fase pré-processual, lançando a questão: o abrandamento da punição estimula o cometimento do ilícito?

É a partir desse questionamento que este artigo pretende ser desenvolvido, para que sejam apresentados argumentos e dados que respondam a indagação formulada nesta introdução.

Para realização deste artigo, sabendo-se que a metodológica é central em qualquer campo do conhecimento que se queira nomear como científico, foi realizado um estudo exploratório e descritivo com uma pesquisa bibliográfica.

A pesquisa exploratória visa tornar explícito o problema, construir hipóteses a serem pesquisadas ou conhecer os fatos e fenômenos relacionados ao tema. No tocante a pesquisa descritiva destaca-se a descrição de características do que é pesquisado, como por exemplo, as características de determinada população ou fenômeno.

A pesquisa bibliográfica consiste numa documentação indireta, que se serve de dados e fontes já coletadas por outras pessoas. Para Fachin (2006) essa pesquisa é

um tipo de pesquisa que despende esforço mental e perseverança no estudo. A pesquisa bibliográfica, em termos genéricos, é um conjunto de conhecimentos reunidos em obras de toda natureza.

2. Breve Histórico Sobre a Punição e as Penas

O debate sobre a prisão já despertou e tem despertado o interesse de muitos pensadores, juristas, historiadores e sociólogos e representantes do governo. Assim como o tema prisão, as questões em torno da aplicação e eficácia da pena vem ao longo dos anos sendo discutido e rediscutido no meio social e acadêmico.

A punição para os transgressores das normas sociais antecede ao nascimento do Estado. No transcorrer do tempo, o ser humano, por condição inerente a sua própria natureza e por questões de sobrevivência, agrupou-se em sociedade, estabelecendo normas coletivas que deveriam ser respeitados por todos para que o grupo vivesse de forma harmoniosa. Pode-se, dessa forma, afirmar que a história da punição e da pena faz parte da própria história da humanidade.

Nas sociedades ditas arcaicas ou primitivas, como alguns autores assim as qualifica, a punição pode ser dividida em momentos diferentes.

De inicio, predominava a vingança pessoal, na qual se buscava a justiça pelas próprias mãos, a raiva ou ofensa de um indivíduo por outro poderia ser assumida pelo grupo a que pertencia, resultando então em guerras. O homem nas sociedades ditas primitivas tinha um forte senso de comunidade. Segundo Cleber Masson (2009. p.45) "para demonstrar a intensa ligação do homem primitivo com sua comunidade, se uma pessoa de determinado grupo era atingida por um grupo estranho, a vingança era coletiva e incidia sobre todo o grupo agressor".

Em outro momento, o temor da punição divina fazia com que os homens pautassem suas condutas de acordo com as normas impostas pelos sacerdotes-legisladores. A punição era exercida em nome dos deuses.

Por fim, há o momento em que o papel do chefe torna-se mais relevante e com a necessidade de organização da sociedade. A tendência é que a autoridade de um chefe chame para si o direito de punir. Punição essa legitimada, muitas vezes, em nome de uma divindade protetora. Esse período corresponde ao período da vingança pública, em que o individuo não mais recorria as suas próprias forças para fazer a justiça. Nas palavras de Masson:

Com a evolução política da sociedade e melhor organização comunitária, o Estado avocou o poder-dever de manter a ordem e a segurança social, conferindo a seus agentes a autoridade para punir em nome de seus súditos. A pena assume nítido caráter público. (MASSON, 2009. p.46).

Com a organização das civilizações procura-se estabelecer um equilíbrio entre a ofensa e a repressão, assim a um mal praticado deveria corresponder uma punição de igual proporção, como perceber-se em alguns fragmentos do Código de Hamurabi. (Biblioteca Vitual-USP)

- 1° Se alguém acusa outro, lhe imputa um sortilégio, mas não pode dar a prova disso, aquele que acusou, deverá ser morto.
- 42° Se alguém tomou um campo para cultivar e no campo não fez crescer trigo, ele deverá ser convencido que fez trabalhos no campo e deverá fornecer ao proprietário do campo quanto trigo exista no do vizinho.
- 102° Se um negociante emprestou dinheiro a um comissionário para suas empresas e ele, no lugar para onde se conduz, sofre um dano, deverá indenizar o capital ao negociante.
 - 195° Se um filho espanca seu pai se lhe deverão decepar as mãos.
 - 196° Se alguém arranca o olho a um outro, se lhe deverá arrancar o olho.
 - 197º Se ele quebra o osso a um outro, se lhe deverá quebrar o osso.
 - 198º Se ele arranca o olho de um liberto, deverá pagar uma mina.
- 199° Se ele arranca um olho de um escravo alheio, ou quebra um osso ao escravo alheio, deverá pagar a metade de seu preço.
- 200° Se alguém parte os dentes de um outro, de igual condição, deverá ter partidos os seus dentes.

Segundo a professora Aracy Augusta Leme Klabin (2004), a legislação mosaica trazia diversas penas e estas variavam de acordo com os delitos. A autora cita diversas formas de execução e pode-se citar:

- a) Lapidação: que se constituía na forma mais comum de execução e recaia principalmente sobre os crimes religiosos como idolatria, blasfêmia, mas aplicava-se sobre o adultério, incesto e outros.
- b) Pena pelo fogo: que era aplicada para reprimir a copula sexual praticada por filha de sacerdote.
- c) Flagelação, prisão, internação, anátema e composição pecuniária: estas penas seriam aplicadas nos crimes não previstas nas duas citadas anteriormente.

Pena de Talião: nascida para opor-se aos castigos privativos do grupo familiar e para limitar o direito de vingança, serviu para o estado organizar seu direito de punir.

Ainda referente ao equilíbrio entre a ofensa e a repressão a Lei das Doze Tábuas traz na tábua sétima alguns artigos que alude à mudança no grau da punição de acordo com a qualidade de quem pratica o crime. Os artigos sexto e sétimo transcrevem: 6- "Aquele que fizer pastar o seu rebanho em terreno alheio", 7-"E o que intencionalmente incendiar uma casa ou um monte de trigo perto de uma casa, seja fustigado com varas e em seguida lançado ao fogo". Porém, o artigo seguinte da mesma Lei cita uma punição diferente para o mesmo crime caso o autor não o faça com dolo, ao transcrever: 8- "Mas se assim agir por imprudência, que repare o dano, se não tiver recursos para isso, que seja punido menos severamente do que se tivesse agido intencionalmente".

Na Idade Média o estudo das penas dever ser feito considerando que nesse período o Direito compreendia principalmente o Direito dos povos germânicos e o direito da comunidade religiosa.

Os povos germânicos antes da invasão ao Império Romano formavam um conjunto de etnias nômades, vivendo de forma simples, em cidades ou aldeias. "eram povos que, em sua absoluta maioria, não utilizavam a escrita e seu direito era, consequentemente, oral e muito influenciando por esta oralidade". (CASTRO, 2009)

Entre os povos germânicos o cerne da organização política bárbara era o clã, e a organização familiar em sentido amplo. A transgressão as normas do grupo poderiam assumir caráter público ou privado. Sendo a transgressão pública, o indivíduo perdia proteção jurídica "estatal", podendo o infrator ou agressor ser morto por qualquer pessoa da comunidade. Sendo a transgressão privada o infrator era entregue a vítima, que exercia seu direito de vingança. (MASSON, 2009)

Referente ao direito da comunidade religiosa, especificamente o Direito Canônico, é fundamental salientar que este direito foi durante a maior parte do período medieval o único direito escrito e que as compilações do Direito Canônico tiveram grande difusão pela Europa.

A jurisprudência canônica era dividida em dois grupos, conforme nos informa John Gilissen (2003): o primeiro, em razão da pessoa (*ratione personae*), em que os tribunais eram competentes para julgar: os eclesiásticos regulares ou seculares; os cruzados, ou seja, os membros da igreja que partiam para a "Terra Santa" para

evangelizar os infiéis; os membros das universidades, sejam docentes ou discentes e as viúvas e órfãos, quando pediam a proteção da Igreja. O segundo, em razão da matéria (ratione materiae), em que os tribunais eram competentes para julgar em matéria penal todas as pessoas em caso de crimes contra a religião (heresia, apostasia, sacrilégio, feitiçaria e outros) e outros crimes contra as regras canônicas (empréstimos a juros, adultério e etc.). Eram competentes para julgar em matéria civil os assuntos referentes ao divórcio, casamento, testamentos e os benefícios eclesiásticos.

A reclusão dos acusados nos cárceres religiosos, sob a alegação do afastamento destes do pecado e de sua comunhão com Deus no isolamento constitui-se numa nova técnica de punir, pois além das torturas que acompanham os inquiridos nos interrogatórios medievais, o cárcere foi transformado num instrumento espiritual de castigo, que caracterizava pelo sofrimento e solidão. Como observa Cleber Masson o cárcere medieval "contribuiu consideravelmente para o surgimento da prisão moderna, principalmente no tocante à reforma do criminoso. Do vocábulo 'penitência' derivam os termos penitenciária e penitenciário". (MASSON, 2009. p. 51)

No entanto, é na modernidade que os dispositivos de poder e saber constituem-se e proliferam nos discursos racionalistas. As discussões sobre as formas de punir pensam outras formas que substituíssem os suplícios, um meio cuja finalidade era implantar um regime penal mais digno e suave, para isso foi proposto à humanização do regime das penas e das prisões e postulado sua finalidade com regime correcional.

Em substituição aos castigos exemplares o novo modelo prisional que surge em fins do século XVIII, tem como escopo a disciplinarização dos corpos e como destaca Foucault:

A forma prisão preexiste a sua utilização sistemática nas leis penais. Ela se constitui fora do aparelho judiciário, quando se elaboraram, por todo o corpo social, os processos para repartir os indivíduos, fixá-los e distribuí-los espacialmente, classifica-los, tirar deles o Maximo de tempo, e o máximo de força, treinar seus corpos, codificar seu comportamento contínuo, mantê-los numa visibilidade sem lacuna, formar em torno deles um aparelho completo de observação, registro e notações, constituir sobre eles um saber que se acumula e se centraliza... No fim do século XVIII e principio do século XIX se dá a passagem a uma penalidade de detenção. (FOUCAULT, 1997, p.195)

É com Cesare Beccaria que a humanização das penas ganha maior repercussão. Considerado um expoente do iluminismo penal Beccaria defendia que a finalidade das penas não deveria ser vingança, mas a proteção da sociedade. Por isso, em sua concepção as penas deveriam desencorajar novos delitos, para ele "uma pena

seja justa, deve ter apenas o grau de rigor bastante para desviar os homens do crime". (BECCARIA, 2013.p. 70)

As penas deveriam ser proporcionais aos delitos, ou seja, para os crimes mais graves maiores penas, para os menos ofensivos penas menores.

A crueldade das penas, contemporâneas ao autor italiano, desperta nele o interesse em um estudo sobre as penas pensadas por sua utilidade e na defesa de ideias contrárias ao uso costumeiro do sistema punitivo. Para ele as penas cruéis não davam a garantia que os crimes seriam temidos. Nisto destaca:

Um dos maiores freios aos delitos não é a crueldade das penas, mas sua infalibilidade e, em consequência, a vigilância dos magistrados e a severidade de um juiz inexorável, a qual, para ser uma virtude útil, deve vir acompanhada de uma legislação suave. A certeza de um castigo, mesmo moderado, causará sempre a impressão mais intensa que o temor de outro mais severo, aliado à esperança de impunidade; pois os males, mesmo os menores, se são inevitáveis, sempre espantam o humano, enquanto a esperança, dom celestial que frequentemente tudo supre em nós, afasta a ideia de males piores, principalmente quando a impunidade, concebida amiúde pela venalidade e pela fraqueza, fortalece a esperança. (BECCARIA, 2013.p.73)

3. O Discurso Jurídico Sobre as Penas e a Realidade do Sistema Prisional Brasileiro

O discurso jurídico sobre as penas divide suas finalidades em: retributiva e preventiva. Sendo a última subdividida em preventiva geral (negativa e positiva) e preventiva especial (negativa e positiva).

A ideia da pena como função retributiva, parte do pressuposto de que o delinquente deve compensar um mal que causou, dessa forma, a pena preocupa-se apenas com o evento passado. Pensada assim a função da pena tem sido questionada por ser incompatível com a racionalidade utilitarista do discurso do controle social moderno.

O argumento da pena como retribuição do mal causado reinou durante muito tempo na história, tanto com os costumes populares regeram-se pelo preceito de Talião: "olho por olho, dente por dente", como pelas normas religiosas que associam a retribuição da pena como reflexo da justiça divina. Hodiernamente a lei penal brasileira consagra a retribuição penal quando prescreve:

O juiz, atendendo á culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstancias e

consequência do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. (Art. 59 do Código Penal Brasileiro).

Pode ser percebido que em tais concepções a pena não teria fim, pois seria o fim em si mesmo, remetendo a pena à vingança, que já foi a expressão mais antiga e rudimentar de justiça.

A segunda finalidade das penas segundo o discurso jurídico seria a preventiva. Que é subdivida em especial e geral.

A função da prevenção especial teria por finalidade intimidar diretamente o delinquente, evitando a reincidência, ou seja, a prevenção é individualizada e deixa-se de lado o coletivo. Na área da execução penal a prevenção especial abrange duas dimensões na qual o Estado almeja evitar novos crimes. A primeira é a dimensão negativa, prevista no Art. 59 do CP, na qual confinado o individuo estaria incapacitado de cometer novos crimes. A segunda é a dimensão positiva, prevista no Art. 1º da Lei 7. 210 de 1984 (LEP), que preceitua: "A execução penal tem pôr objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado", nela haveria a dimensão positiva da correção do confinado, por está acompanhado de uma equipe técnica formada por psicólogos, assistentes sociais e outros.

A função da prevenção geral, como o nome sugere, teria por finalidade intimidar toda a coletividade. O legislador ao definir os crimes e cominar as penas faz com o temor da punição opere no inconsciente dos indivíduos, que passam a ter a certeza do castigo caso transgridam a lei. Assim como a primeira, esta função abrange duas dimensões. A negativa visa que a sociedade evite a pratica de delitos, devido ao poder intimidante da pena. Sendo assim os crimes seriam inibidos pelo fato de existir as penas. A dimensão positiva deixa a intimidação em segundo plano e passar e visar um conducionismo jurídico social, em que as pessoas se comportariam de acordo com as expectativas normativas.

Porém a eficácia do sistema prisional brasileiro tem mostrado que aquilo que é proposto pelo discurso jurídico sobre as penas, principalmente no que tange a função preventiva, não está sendo cumprida.

Segundo Roberto Machado a sociedade moderna será marcada pelo processo de disciplinarização e na relação de poder sobre os indivíduos enclausurados a disciplina funcionará como uma rede de dispositivos ou mecanismos a que ninguém ou

nada escapa e que não existe exterior possível, limites ou fronteiras. (MACHADO, 1981). O poder disciplinar divide-se em três mecanismos. O primeiro, o espaço, utilizado na distribuição dos indivíduos em espaços individualizados. O segundo, a disciplina, que sujeita os corpos. Terceiro, a vigilância como instrumento de controle. O sistema carcerário traz problemas que fogem a esse controle e ao projeto pensado inicialmente. Como lembra Foucault, os projetos, os questionamentos e o movimento para reformar as prisões, para controlar seu funcionamento não é um fenômeno recente. "a reforma da prisão é mais ou menos contemporânea da própria prisão" (FOUCAULT, 1997.p. 198)

Embora a Lei nº 7.210/84 (Lei de Execuções Penais) preceitua já no Art. 1º que o escopo principal do sistema carcerário seja proporcionar condições harmônicas para integração social do apenado, respeitando sua integridade física e moral. A realidade nos mostra que o sistema prisional está longe de atingir o previsto em lei. Na visão de João José Leal nossos detentos convivem em:

Prisões onde estão enclausurados milhares de pessoas, desprovidas de assistência, sem nenhuma separação, em absoluta ociosidade; prisões infectas, úmidas, por onde transitam livremente ratos e baratas e a falta de água e luz é rotineira; prisões onde vivem em celas coletivas, imundas e fétidas, dezenas de presos, alguns seriamente enfermos, como tuberculosos, hansenianos e aidéticos; prisões onde quadrilhas controlam o tráfico interno da maconha e da cocaína e firmam suas próprias leis; prisões onde vigora um código arbitrário de disciplina, com espancamentos frequentes; prisões onde detentos promovem uma loteria sinistra, em que o preso 'sorteado' é morto, a pretexto de chamarem a atenção para sua reivindicações; prisões onde muitos aguardam julgamento durante anos, enquanto outros são mantidos por tempo superior ao da sentença; prisões onde, por alegada inexistência de local próprio para a triagem, os recém ingressos, que deveriam submeter-se a uma observação científica, são trancafiados em celas de castigo, ao lado de presos extremamente perigosos. (LEAL, 2004).

O resultado dessa "geografia carcerária do caos" e não eficiência do cumprimento da pena nos moldes racionais da Lei de Execução Penal subentende a doutrina da chamada prevenção, seja especial ou geral, pois o que o detento e a sociedade veem é o oposto do que mostra a teoria.

O apenado sabe que ao ficar recluso vai ter sua liberdade restringida, mas que possivelmente poderá continuar no comando do tráfico, no planejamento de sequestros e a consumir drogas.

A sociedade assiste em primeira mão ou com exclusividade, nos jornais sensacionalistas, que mais uma rebelião está acontecendo ou estava sendo planejada, que houve fuga de presos nos presídios, que presos são resgatados no caminho de

hospital, que o agente penitenciário ficou refém de preso e morreu, ou que fugas foram facilitadas por alguns.

O resultado das penas é uma não ressocialização do apenado que apenas gradua-se na faculdade do crime. A ineficiência no tratamento do recém – ingresso e do egresso para a sociedade está produzindo resultados alarmantes.

A situação, que não é nova, incomoda a sociedade e chega aos "ouvidos" do Congresso Nacional", que vez por outra, pressionado pela mídia e por meio de projetos de iniciativa do poder executivo, implanta algumas alterações como alternativas para diminuir a população carcerária.

4. As Medidas Cautelares e a Nova Geografia do Cumprimento das Penas

A afirmação de que o direito deve refletir os interesses da sociedade, pois o mesmo é um fenômeno social ou de que o ordenamento jurídico reflete o contexto social é uma verdade tão evidente que não é necessária ser anunciada. Porém é válido especificar que nem toda regra jurídica refere-se aos interesses sociais em sua amplitude, que o direito pode, de um lado, ser uma técnica que protege as liberdades individuais e garante a igualdade e o bem - estar social, mas por outro pode ser também um instrumento de controle que legitima a manutenção de determinados segmentos sociais no poder.

Não é de hoje que a mídia pressiona os legisladores a tomarem novas medidas para solucionar o estado de violência social e o caos prisional. Um exemplo disto é a morte da atriz Daniella Perez, que foi assassinada na noite do dia 28 de dezembro de 1992, por volta das 21h30, logo após ter deixado os estúdios da Rede Globo e posterior campanha empreendida pela sua mãe, Glória Perez, que resultou numa emenda popular para alterar a lei e incluir nela o crime de homicídio qualificado. O caso teve tanta repercussão e comoção nacional que Glória Perez colheu 1,3 milhão de assinaturas na tentativa de mudar a Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.072/90), editada pelo governo Fernando Collor em 1990. Originalmente a lei classificava como hediondos os crimes de sequestro, tráfico e estupro. Tais crimes eram inafiançáveis e os condenados não podiam usufruir os benefícios da progressão da pena, sendo assim, na sua versão original a redação trazia que os réus teriam de cumprir a pena em regime integralmente fechado.

As sociedades política e jurídica, cada vez mais pressionadas pelos meios de comunicação, que por sua vez, incute na mente dos cidadãos que aqueles indivíduos que praticavam o tráfico de drogas deveriam ser punidos severamente não sendo concedido aos mesmos nenhum benefício penal, e atendendo as reclamações da sociedade civil, editou a Lei nº 11.343/2006. Nesta a liberdade provisória, assim como na redação original da 8.072/90, foi vetada, como depreende o Art. 44 da Lei de Drogas: "Os crimes previstos nos Arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos".

A discussão em torno da vedação da liberdade provisória gerou polêmica doutrinaria e jurisprudencial, principalmente por ofender o principio da presunção de Inocência². As alegações em torno da ofensa aos princípios constitucionais nas leis nº 8.072/90 e nº 11.343/2006 foram amenizadas pela publicação da Lei 11.464, de 28 de março de 2007, uma vez que esta lei deu nova redação ao retirar o disposto no inciso II do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos que previa no Art. 2º "Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de: II- fiança e liberdade provisória" e ao derrogar o artigo 44 da Lei de Drogas que previa no Art. 44. "Os crimes previstos nos arts. 33, caput e § 10, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos."

O direito a liberdade é inerente à pessoa humana, acompanha o homem antes mesmo do seu nascimento e qualquer lei que a suprimisse antes do trânsito em julgado de decisão condenatória só seria possível em casos excepcionais e fundamentados. Sendo assim para indeferir a liberdade provisória o magistrado deve fundamentar-se em fatos concretos e não em elementos abstratos do crime como sua gravidade ou subjetivos sobre a personalidade dos indivíduos.

Aliada a afirmação supra, a situação carcerária brasileira que mostrava-se cada vez mais caótica e sem resultados, o que fez com que as discussões sobre novas reformas no judiciário ganhassem mais relevo. Diante desse contexto o projeto de Lei nº 4.208/2001 foi aprovado pela Câmara e fez parte do II Pacto Republicano (acordo de cooperação firmado entre Executivo, Legislativo e Judiciário que buscou aprovar medidas prioritárias para melhoria do sistema judiciário brasileiro) transformado no

² Inscrito no artigo 5°, inciso LVII, da CF88, em que tem-se: "ninguém será considerado culpado até o responder ao processo em liberdade e a exceção é ficar recluso.

projeto de Lei da Câmara nº 111/2008, que deu origem à Lei Federal nº 12.403/11. (GOMES, 2011)

A Lei nº 12.403/11, sancionada em 04 de maio de 2011, alterou artigos do Código de Processo Penal realtivos a prisão processual, fiança, liberdade provisória entre outros pontos. Sobre essa reforma nove medidas cautelares alteraram o artigo 319.

A providência acautelatória prevista no inciso I tem por objetivo fazer com que o acusado fique a disposição do magistrado que a decretou, informando ao mesmo suas atividades laborais, convencendo-o de seu afastamento do mundo do crime e pronto para participar dos atos processuais.

Tal medida, aliás, não é novidade no âmbito penal. Já que a Lei dos juizados Especiais, Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 traz em sua redação o comparecimento mensal em juízo.

O dispositivo constante no inciso II é bastante genérico, pois não especifica os lugares, nos quais o acautelado poderia frequentar. A doutrina cita proibições do acautelado em participar de torcida organizada em jogos de futebol, evitando brigas com torcidas rivais, cita a proibição em frequentar bares, praças, Show, etc. (FREITAS, 2011).

A medida tem a preocupação de evitar novas infrações, conforme texto da lei, sendo assim, a proibição diz respeito ao acusado não frequentar determinados lugares que tenham relação com o fato ou delito cometido. O dispositivo traz uma medida preventiva para evitar ocorrências futuras e manter a ordem pública.

No inciso III, a medida visa resguardar o andamento do processo, pois o acusado sem contato com a vítima e as testemunhas não as intimidaria mudando sua postura sobre a ação criminosa feita por ele. O contato citado na lei não é apenas físico, mas por qualquer outro meio como telefone, e-mail, informações de terceiros, dentre outros.

A cautelar em estudo já era aplicada na Lei Maria de Penha (11.340/06), ao dispor as medidas protetivas de urgência, conforme art. 22, III: "Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas: determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; (Lei 11. 340/06).

A redação do inciso IV tem por objetivo de fazer com o indivíduo processado não saia da comarca onde responde processo, pois sua presença é conveniente para a investigação ou instrução criminal. Dessa forma justifica-se quando há provas a serem produzidas e que dependam da presença do investigado para tal.

A respeito da medida cautelar V, é importante lembrar que não se confunde com a prisão domiciliar, pois enquanto esta tem um caráter instrumental e a primeira surge como substituição à prisão processual. Insta salientar que o recolhimento domiciliar diverge do recolhimento domiciliar presente na Lei dos Crimes Ambientais (BRASIL, Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998), pois esta tem um caráter punitivo. (ALMEIDA; LAMEIRÃO, 2011).

Segundo, é necessário observar que o recolhimento domiciliar segue alguns critérios como: ocorrer no período da noite e nos dias de folga, recolhimento é integral e o acautelado teve ter residência e trabalhos fixos.

A medida cautelar VI prevê suspensão do exercício da função pública ou financeira e não a sua perda, pois esta seria definitiva e só admitida com o trânsito em julgado de sentença judicial.

Há um justo receio de que o acusado utilize-se da função pública ou financeira para cometer delitos. Tal receio cai, por exemplo, em funcionários públicos que podem cometer o crime de peculato ou um diretor de uma instituição bancária que pratiquem tais condutas. Supõe-se que a cautelar se destina aos acusados que forem funcionários públicos ou que exercem atividades em instituições de caráter financeiro.

A medida cautelar VII tem base em dois aspectos. Primeiro, na hipótese de crimes de violência ou grave ameaça, o acusado só terá a internação provisória após o laudo psiquiátrico pericial atestar a inimputabilidade ou a semi-imputabilidade dele. Segundo, quando houver risco de reiteração quanto ao cometimento da ação, ou seja, crimes praticados com violência e grave ameaça. Sendo, portanto, a lei taxativa em relação aos requisitos de internação provisória. Tem o objetivo de impedir a prática dos novos crimes pelos, assim, considerados inimputáveis ou semi-imputáveis.

A medida cautelar VIII, para alguns doutrinadores não a aprovam como medida cautelar por considerá-la um benefício penal.

A inovação da cautelar diz respeito ao pagamento da fiança independentemente de prisão anterior, pois é arbitrada para garantir o comparecimento do acusado a todos os atos processuais. Diz respeito, também, aos casos em que a fiança

pode ser arbitrada, na fase pré- processual pela autoridade policial, quando a infração penal não tenha pena máxima privativa de liberdade superior a quatro anos.

Ao acusado que paga a fiança são impostas as seguintes condições: comparecimento a atos do processo ou inquérito, quando for intimando; proibição de prática de qualquer ato que obstrua o andamento do processo; não mudar-se sem comunicação e permissão previa da autoridade que acompanha o processo e ao fazer tal coisa não ausentar-se por mais de oito dias da residência sem informar a esta; e não cometer nenhuma infração penal dolosa. Caso não cumpra essas condições, a fiança estará quebrada.

Por fim, a ultima medida cautelar, que trata do monitoramento eletrônico. Esta medida tem por característica a ampliação da rede de vigilância, ao passo que também permite reduzir o número de presos provisórios em instalações penais. O réu embora não esteja nas dependências de um presídio, poderá ser acompanhado em sua rotina para saber se as condições para a substituição da pena estão sendo cumpridas.

5. Em Defesa da Sociedade Civil

As expectativas criadas por alguns em torno da lei 12.403/11 como resposta para a redução da população carcerária talvez não tenham sido atingidas.

Conforme gráficos expostos abaixo, cujas informações foram retiradas do Infopen³, apesar da possibilidade de pagamento fiança nos crimes com penas previstas em até quatro anos, o número de presos provisórios não foi reduzido de forma tão expressa.

Tabela 1 Sistema Integrado de Informações Penitenciárias - PARAÍBA - Referência: 06/2011

População Carcerária			7.959
Números de Habitantes			3.766.834
Pop. Carc. Por 100.000 habitantes			211,29
Categoria: quant. de presos custodiados no sist. prisional	Masc.	Femin.	Total
Presos provisórios	2.886	240	3.126
Regime fechado	2.868	129	2.997
Regime semiaberto	1.161	87	1.248
Aberto	469	26	495
Categoria: quant. de presos por tempo total das penas	Masc.	Femin.	Total
Até 4 anos	885	266	1.151

³ O Infopen (Sistema Integrado de Informações Penitenciarias) informa as estatísticas fornecidas pelo Departamento Penitenciário Nacional e traz o registro de indicadores gerais e preliminares sobre a população carcerária do país. Ele possibilita a extração de relatórios estatísticos com diversos indicadores, como quantidade de presos por idade, por tempo de pena, por nacionalidade e outros.

_

Mais de 4 até 8 anos	1.216	120	1.336
Mais de 8 até 15 anos		46	943
Mais de 15 até 20 anos	553	10	563
Mais de 20 até 30 anos	404	15	410
Categoria: quant. de presos por grau de instrução		Femin.	Total
Alfabetizado	1.755	76	1.831
Ensino fundamental incompleto		229	2.413
Ensino fundamental completo	651	36	687
Ensino médio completo	228	26	254
Ensino superior completo	10	3	13
Categoria: quant. de presos por cor de pele/etnia	Masc.	Femin.	Total
Branca	1.161	41	1.202
Negra	1.455	42	1.497
Parda	4.426	402	4.828
Amarela	69	2	71

Fonte: Infopen

Tabela 2 Sistema Integrado de Informações Penitenciárias - PARAÍBA - Referência: 12/2011

Sistema integrado de informações i emteneraras 1711	tribri ite.	reremena. 1	2/2011
População Carcerária			8.210
Números de Habitantes			3.766.834
Pop. Carc. Por 100.000 habitantes			217,95
Categoria: quant. de presos custodiados no sist. prisional	Masc.	Femin.	Total
Presos provisórios	2.830	321	3.151
Regime fechado	3.141	152	3.293
Regime semi aberto	1.130	88	1.218
Aberto	436	21	457
Categoria: quant. de presos por tempo total das penas	Masc.	Femin.	Total
Até 4 anos	652	53	705
Mais de 4 até 8 anos	888	79	967
Mais de 8 até 15 anos	693	25	718
Mais de 15 até 20 anos	333	6	339
Mais de 20 até 30 anos	246	5	251
Categoria: quant. de presos por grau de instrução		Femin.	Total
Alfabetizado	1.217	59	1.276
Ensino fundamental incompleto	1.437	191	1.628
Ensino fundamental completo	317	37	354
Ensino médio completo	106	28	134
Ensino superior completo	5	5	10
Categoria: quant. de presos por cor de pele/etnia		Femin.	Total
Branca	717	51	768
Negra	755	46	801
Parda	2.672	254	2.926
Amarela	8	0	8

Fonte: Infopen

Tabela 3 Sistema Integrado de Informações Penitenciárias - PARAÍBA - Referência: 06/2012

População Carcerária			8.756
Números de Habitantes			3.766.834
Pop. Carc. Por 100.000 habitantes			232,45
Categoria: quant. de presos custodiados no sist. prisional	Masc.	Femin.	Total
Presos provisórios	3.138	319	3.457
Regime fechado	3.424	166	3.590
Regime semiaberto	1.096	73	1.168

Aberto	426	30	456
Categoria: quant. de presos por tempo total das penas		Femin.	Total
Até 4 anos	692	90	782
Mais de 4 até 8 anos	1.058	109	1.167
Mais de 8 até 15 anos	908	32	940
Mais de 15 até 20 anos	391	6	397
Mais de 20 até 30 anos		5	240
Categoria: quant. de presos por grau de instrução		Femin.	Total
Alfabetizado	1.560	75	1.635
Ensino fundamental incompleto	1.194	275	2.469
Ensino fundamental completo		60	734
Ensino médio completo	233	30	263
Ensino superior completo	14	4	18
Categoria: quant. de presos por cor de pele/etnia	Masc.	Femin.	Total
Branca	1.028	74	1.102
Negra	1.268	79	1.347
Parda	3.969	364	4.333
Amarela	8	1	9

Fonte: Infopen

Tabela 4 Sistema Integrado de Informações Penitenciárias - PARAÍBA - Referência: 12/2012

111211 110	1010110101	
		8.723
		3.766.834
		231,57
Masc.	Femin.	Total
2.969	290	3.259
3.469	175	3.644
1.144	77	1.221
484	29	513
Masc.	Femin.	Total
800	60	860
1.256	113	1.369
1.069	57	1.126
674	17	691
323	15	338
Masc.	Femin.	Total
1.806	69	1.875
2.343	259	2.602
753	64	817
267	32	299
8	4	12
Masc.	Femin.	Total
1.234	47	1.281
1.671	32	1.703
4.047	452	4.499
20	0	20
	Masc. 2.969 3.469 1.144 484 Masc. 800 1.256 1.069 674 323 Masc. 1.806 2.343 753 267 8 Masc. 1.234 1.671 4.047	2.969 290 3.469 175 1.144 77 484 29 Masc. Femin. 800 60 1.256 113 1.069 57 674 17 323 15 Masc. Femin. 1.806 69 2.343 259 753 64 267 32 8 4 Masc. Femin. 1.234 47 1.671 32 4.047 452

Fonte: Infopen

A análise dos dados fornecidos nos gráficos nos mostra que a população carcerária continuou aumentando, mesmo com a Lei nº 12.403/11, que foi sancionada em 04 de maio de 2011. Pode ser percebido que entre os períodos de junho de 2011 a dezembro de 2011 houve significativa redução do número de presos provisórios, mas

entre os períodos de dezembro de 2011 a dezembro de 2012 essa redução não é tão grande (tabelas 1, 2, 3 e 4; Categoria: quant. de presos por tempo total das penas – até 4 anos).

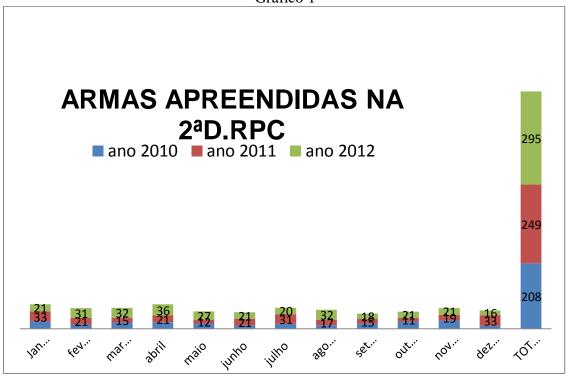
Mesmo com a possibilidade do pagamento de fiança para os crimes com penas não superiores há quatro anos, a quantidade de presos provisórios na Paraíba pouco reduziu. Assim também ocorreu nos Estados de Pernambuco e do Distrito Federal. No Estado de Pernambuco o número total de presos provisórios em junho de 2011 era de 14.857 e o de presos em regime fechado era de 5.058, entre os períodos de junho de 2011 a dezembro de 2011. Houve redução do número de presos provisórios, mas entre os períodos de dezembro de 2011 a dezembro de 2012 essa redução diminui, havendo nesse Estado o predomínio absoluto de presos provisórios em relação aos presos em regime fechado, conforme dados do Infopen relativos ao Estado de Pernambuco. No Distrito Federal, de acordo com os dados do Infopen, o número total de presos provisórios em junho de 2011 era de 2.011 e o de presos em regime fechado era de 4.222. Entre os períodos de junho de 2011 a dezembro de 2011 não houve redução do número de presos provisórios. Entre os períodos de dezembro de 2011 a dezembro de 2012 o número de presos provisórios em relação aos presos em regime fechado, praticamente não foi modificado.

Diante do exposto, a Lei nº 12.403/11 além de não proporcionar uma redução considerável no número de presos provisórios nos faz pensar sobre as novas regras de encarceramento e a sua possibilidade de deixar em liberdade o criminoso contumaz.

Serão abordadas, especificamente, duas modalidades criminosas para o efeito comparativo do estudo aqui proposto, evitando assim uma extensão exacerbada deste artigo no rol de todos os crimes cujas penas são beneficiadas pela Lei 12.403/11. O porte e a posse ilegais de arma de fogo foram escolhidos pelo potencial que representam para o cometimento de outros ilícitos (ex.: homicídio e roubo), e por se enquadrarem nas penalidades descritas na Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003. Em seus artigos 12 e 14, que versam sobre a posse e o porte de arma de fogo, fica estabelecido que as penas sejam de 1 (um) a 3 (três) anos e de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, respectivamente, e conforme a mesma lei, por não ultrapassar os quatros anos de pena torna-se, portanto, afiançável.

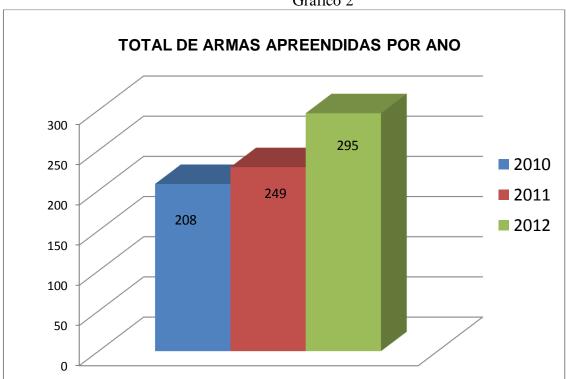
Os dados fornecidos pela 2º D.R.P.C. mostram informações preocupantes sobre o porte ilegal de arma de fogo, conforme tabela abaixo.

Gráfico 1



Fonte: 2ª D.R.P.C.

Gráfico 2



Fonte: 2ª D.R.P.C.

A 2º D.R.P.C. (Delegacia Regional de Policia Civil), formato de divisão administrativa da Polícia Civil que sofreu alteração a partir deste ano, correspondia à cidade de Campina Grande e suas circunscrições que eram: **na Zona I** as cidades de Alagoa Nova, Arara, Areial, Areia, Esperança, Lagoa Seca, Massaranbuda, Matias e São Sebastião de Lagoa de Roça; **na Zona II** as cidades de Boa Vista, Cabaceiras, Juazeirinho, São Domingos do Cariri, Soledade, Olivedos, Pocinhos, Puxinanã e Tenório e na **Zona III** as cidades de Aroeiras, Alcantil, Barra de Santana, Barra de São Miguel, Boqueirão, Caturité, Gado Bravo, Fagundes, Queimadas, Natuba, Santa Cecília e Umbuzeiro. Para o período em que os dados foram coletados, manteremos esta configuração da regional de polícia. As armas apreendidas e apresentadas no gráfico acima, entre os anos de 2010 a 2012, são relativas a apreensões oriundas da cidade de Campina Grande.

Conforme exposto no gráfico anterior o número de armas de fogo apreendidas vem aumentado a cada ano e em torno desses dados pode-se levantar o questionamento do porque desse aumento.

A criminalidade é um fenômeno complexo, então qualquer afirmação para responder a indagação dos fatores responsáveis pelo aumento de número de armas apreendidas na 2ª D. R. P. C., com certeza levaria a uma resposta simplista e incompleta, mas diante das diversas hipóteses possíveis, a defendida nesse trabalho é a de que a Lei nº 12.403/11 facilitou o que pode ser chamado de "porte indireto de arma de fogo" e isso pode ser explicado por uma lógica simples qual seja: a partir da entrada em vigor para Lei nº 12.403/11 qualquer pessoa que portar uma arma de fogo e for detida pela polícia, será levada a uma delegacia de polícia civil e após pagar uma fiança crime, que geralmente é arbitrada no valor que não ultrapasse dois salários mínimos, pode voltar para rua.

Os dados das tabelas abaixo confirmam essa afirmação:

Tabela 5
Armas Apreendidas e Pessoas Autuadas na 2ª D.R.P.C.

Total de armas apreendidas entre os anos de 2011 e 2012 na 2ª D.R.P.C.	544
Total de pessoas autuadas por porte ilegal de armas de fogo	473
Número pessoas reincidentes por porte ilegal de arma de fogo	21

Fonte: 2ª D.R.P.C.

Embora pareça mínimo o número da prática reiterada delitiva em relação ao número das autuações (4,4%), no meio social transmite insegurança quanto à eficácia da lei, pois para uma vítima de roubo ou os familiares de uma vítima de homicídio ao saber

que aquele agressor poderia estar preso, caso não tivesse pagado uma fiança por porte ilegal de arma de fogo, ficam revoltadas com a lei. Na tabela 6 há um detalhamento sobre essa reiteração delitiva. Os nomes das pessoas autuadas não serão citados. Serão substituídos por letras para que se possa desenvolver um melhor acompanhamento.

Tabela 6 Detalhamento nos Casos de Reiteração Delitiva na 2ª D.R.P.C. entre os anos de 2011 e 2012.

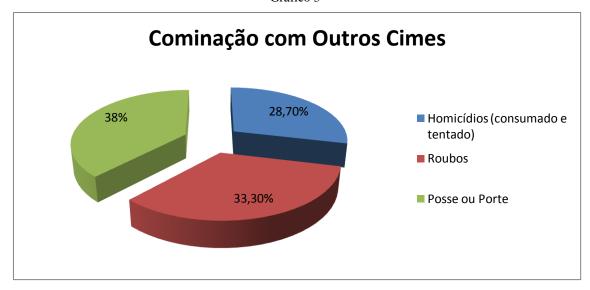
Autuado	Data da autuação do	Reiteração do porte ilegal de	Cominação com outro
	porte ilegal de arma de	arma de fogo	crime.
	fogo		
Individuo A	07/01/2011	20/01/2011	Não indicado
Individuo B	22/01/2011	29/09/2011	Art. 121 do CPB
Individuo C	04/04/2011	29/02, 06/07,e 05/10/2012	Art. 157 do CPB
Individuo D	21/04/2011	30/04/2011	Art. 157 do CPB
Individuo E	03/07/2011	11/11/2012	Art. 121 do CPB
Individuo F	13/07/2011	14/12/2012	Art. 157 do CPB
Individuo G	21/07/2011	25/12/2011 e 12/05/2012	Art. 121 do CPB
Individuo H	23/07/2011	27/07/2011	Não indicado
Individuo I	12/03/2011	19/09/2011	Art. 121 do CPB
Individuo J	03/12/2011	06/01/2012	Não indicado
Individuo K	27/07/2012	05/12/2012	Não indicado
Indivíduo L	27/03/ 2011	31/07/2011 e 16/11/ 2011	Art, 157 do CPB
Indivíduo M	16/03/2012	10/11/2012	Art. 157 do CPB
Indivíduo N	29/03/2011	14/07/2011	Não indicado
Indivíduo O	13/04/2012	17/05/2012	Art.121 do CPB
Indivíduo P	11/12/2011	22/06/2012	Nãoi indicado
Indivíduo Q	12/04/2012	15/04/2012	Art. 121 CPB (tent.)
Indivíduo R	04/06/2011	04/08/2011	Não indicado
Individuo S	20/11/2011	18/01/2012	Art. 157 do CPB
Indivíduo T	06/04/2012	06/08/2012	Não indicado
Indivíduo U	18/05/2012	22/08/2012	Art. 157 do CPB

Fonte: 2ª D.R.P.C.

Os dados na tabela acima são preocupantes e não podem deixar de ser comentados. O primeiro dado é o pouco espaço de tempo de entre a autuação e o regresso do criminoso pela mesma incidência penal. Segundo dado é o fato da reiteração do porte ilegal está associado com outro crime, como podemos observar nas indicações da tabela os crimes de homicídio e roubo. E por fim, a não preocupação do autuado em cumprir os requisitos do beneficio de responder o processo em liberdade e ser na verdade uma ameaça para a sociedade.

O gráfico a seguir proporciona uma melhor perspectiva sobre os dados referentes a ultima coluna da tabela 6.

Gráfico 3



Como se pode notar, um total de 62% dos criminosos que se dispuseram a novamente colocar uma arma na mão, após já terem sido autuados pelo porte ilegal de arma de fogo, cominaram este delito com outros tipos penais mais graves. Isto causa, além do aumento dos índices de criminalidade, um pânico social muito elevado, deixando os cidadãos uma sensação de insegurança, produzindo efeitos negativos que podem ser mensuráveis, quaisquer que sejam as causas deste aumento. Segundo a pesquisa de ANGELIM (2009), realizada nos pontos comerciais nos bairros campinenses, criminalidade gera prejuízos que vão desde ao funcionamento em horário reduzido, acarretando o afastamento da clientela, fator de impedimento de expansão comercial, até o fechamento de pontos comerciais.

6. Conclusões

A lei 12.403/11 entrou em vigor com o objetivo de reduzir o número de presos provisórios, pois para o governo é mais cômodo modificar a legislação Processual Penal do que investir na construção de penitenciarias.

Os crimes de posse ou porte ilegal de arma de fogo (art.12 e 14 da Lei 10.826/2003) foram escolhidos por serem considerados o pontapé inicial para a prática de outros crimes, como homicídios, roubos, latrocínios, etc. De acordo com os comparativos entre os anos de 2010 à 2012, houve significativo aumento no número de autuações pela prática destes crimes, bem como uma sensível elevação no índice do cometimento reiterado do mesmo crime compreendido em um espaço temporal curto.

Notou-se também que dentro dessa reiteração, em 62% dos casos, houve um agravamento da incidência penal, o que pode confirmar que o propósito da lei que sustentar-se-ia no tripé "inibição, punição e reeducação", para manter a ordem e paz sociais, vem perdendo sua eficácia de modo muito evidente.

Analisando os dados do INFOPEN, pode ser percebido que, além de não haver um recuo no número de presos provisórios – efeito este que era esperado – constata-se que no quesito dos presos com pena de até 4 (quatro) anos, ocorreu uma diminuição imediata na quantidade destes detentos, característica de uma nova lei que retroage *in bonam partem*. Porém, esses números começam a aumentar gradativamente conforme cada nova aferição é realizada.

Pelos argumentos e dados expostos acredita-se na necessidade de uma política criminal que seja urgentemente voltada à defesa da sociedade civil e à tranquilidade social.

Pela redação dada no Art. 319, VIII [...] é possível o pagamento da fiança independentemente de prisão anterior, pois é arbitrada para garantir o comparecimento do acusado a todos os atos processuais. Podendo a fiança ser arbitrada, na fase préprocessual pela autoridade policial, quando a infração penal não tenha pena máxima privativa de liberdade superior a quatro anos. Dessa forma um criminoso que furta um veículo, aplica um golpe que lesa a vítima severamente, porta uma arma ilegalmente, por exemplo, será detido, conduzido à autoridade policial e poderá voltar novamente às ruas sem ficar um dia na cadeia caso pague uma fiança crime cujo valor inicial é apenas um salário mínimo.

Um exemplo disso ocorreu em Campina Grande em junho de 2013 onde um empresário foi morto em um assalto. Ao capturar o assaltante, constatou-se que tal indivíduo fora preso semanas antes por uma tentativa de furto e posto em liberdade após pagamento de fiança.

Isso causa uma sensação de insegurança e impunidade para a sociedade e para a própria polícia, pois mesmo cometendo alguns dos crimes acima previstos, o agente criminoso é posto imediatamente em liberdade, caso tenha o dinheiro da fiança, saindo da delegacia, às vezes, antes da vítima e dos policiais que o conduziram, podendo novamente voltar a delinquir.

O objetivo do trabalho não foi convencer o leitor de que a única solução para o combate a criminalidade seja "transbordar" os presídios trancafiando o maior número possível de criminosos, mas questionar como a política criminal brasileira, e

como a adoção da lei 12.403/11, vem empunhando uma "bandeira" muito nociva à formação de qualquer estado: o aumento exacerbado de garantias individuais em face dos direitos coletivos. Tais ações aparentemente preocupam-se em impetrar medidas paliativas, desvirtuando a finalidade punitiva da lei e com único intuito de esvair as prisões, sem considerar os prejuízos sociais que a adoção de tais normas causam.

Conforme dados apresentados ao longo do trabalho, mesmo com a lei em vigor, não houve o esperado esvaziamento dos presídios e sim o aumento da quantidade de bandidos soltos nas ruas e a sociedade cada vez mais refém dos criminosos.

ABSTRACT

The system criminal procedural brazilian, suffered some modifications with the inter force of the Law 12.403/2011, who amended some provisions from Criminal Procedure Code (Código de Processo Penal – CPP) in his article 319, creating precautionary measures different of imprisonment. However, the excess of precautionary measures that are used before it reaches the effective imprisonment of liberty, represented by incarceration or reclusion, leave a sense of impunity for the society and encouragement from crime. Through the analysis of statistics collected in Campina Grande Police Central Station and Paraiba Penitentiary System (INFOPEN) will be possible draw a overview of post-Law, be possible check the impact of legal device caused. Through the analysis of statistics relating to seizures of firearms, as well as their possible associations with other criminal actions, it was feasible to prove the increase in the index of gross involving the use of such weapons after the law effective on screen. Corroborating this result, prison, after an initial reduction in the number of convicts returned to regain lost capacity initially, reaching currently have more inmates in its facilities than when the law went into effect.

KEYWORKS: Law 12.403/2011, precautionary measures, impunity.

Referências

ALMEIDA, Francisco Yasley de; LAMEIRÂO, Claudio Marcos Romero. **Sinopse de Processo Penal.** Leme: CL Edijur, 2011.

ANGELIM, Paulo Sergio Lopes. Ambientes de Negócio e Desvio Social: Impacto das Ocorrências de Roubos E Furtos nas Micro e Pequenas Empresas nos Bairros de Campina Grande-PB. UFCG, 2009.

BECCARIA, Cesare. Dos Delitos e das Penas. São Paulo, Martim Claret, 2013

BRASIL. Ministério da Justiça, Departamento Penitenciário Nacional, Sistema de Informações Penitenciárias (InfoPen).

Disponível em HTTP://www.infopen.gov.br. Acesso em 04/2013.

CASTRO, Flavia Lages. **História do Direito**, 7ª adição, Lumen Juris Editora. Rio de Janeiro, 2009.

FREITAS, Rubens Caneschi de. **Lei 12. 403 comentada.** Disponível em < HTTP://lei12403artigoporartigo.blogspot.com >. Acesso em 14 de mar. 2012.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir. 16^a Ed. Petrópolis, Editora Vozes, 1997.

GILISSEM, John. **Introdução Histórica ao Direito.** 4ª Ed. Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.

GOMES, Luiz Flávio (coord.); MARQUES, Luís Ivan (coord.); BIANCHINI, Alice... (et all). **Prisão e Medidas Cautelares: comentários à Lei 12.403, de maio de 2011.** 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

GOMES, Valdeci Feliciano. **Prisão sem muros: o Sistema de monitoramento eletrônico no Estado de direitos e de controle.** Orbis Revista Eletrônica, V. 2, p. n2 – 39-55, 2011.

Disponível em HTTP://www.cesrei.com.br/ojs/index.php/orbis/article/view58.

LEAL, João José. **Direito Penal Geral.** 3ª Ed. ver. e atual. Florianópolis: AOB-SC,2004.

MACHADO, Roberto. Ciência e Saber: A trajetória da arqueologia de Foucault. 2ª Ed. Edições Graal. Rio de Janeiro, 1981.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado - parte geral.** 2ª Ed. Rio de Janeiro, Forense; São Paulo, Método, 2009.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (USP). Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. Código de Hamurabi.

Disponível em: HTTP://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-anteriores-à-criação-da-Sociedade-das-Nações-até-1919/codigo-de-hamurabi.html.

ANEXO



TERMO DE AUTORIZAÇÃO INSTITUCIONAL

(disponível no site www.hra.famema.br em comissões e comitê)

Campina Grande-PB, 01 de abril de 2013.

Ilustríssimo (a) Senhor (a)

Eu, JOÃO HENRIQUES DA SILVA NETO, responsável principal pelo projeto para elaboração de artigo científico, venho pelo presente, solicitar vossa autorização para realizar este projeto de pesquisa na 2ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL (DRPC), DE CAMPINA GRANDE-PB, para o trabalho de pesquisa sob o título A LEI Nº 12.403/11 E AS NOVAS REGRAS DE ENCARCERAMENTO: A POLÊMICA SOBRE OS BANDIDOS SOLTOS NAS RUAS, orientado pelo Professor(a) Ms. Valdeci Feliciano Gomes.

Este projeto de pesquisa, atendendo o disposto na Resolução CNS 196 de 10 de Outubro de 1996, visa comprovar o aumento no índice de flagrantes que envolviam o uso de armas de fogo após vigorar a lei 12.403/11. Os procedimentos adotados serão a análise das estatísticas referentes às apreensões de armas de fogo, bem como suas possíveis associações com outras ações delitivas. Período previsto para coleta de dados: 2010 a 2012.

A qualquer momento vossa senhoria poderá solicitar esclarecimento sobre o desenvolvimento do projeto de pesquisa que está sendo realizado e, sem qualquer tipo de cobrança, poderá retirar sua autorização.

Os dados obtidos nesta pesquisa serão utilizados na publicação de artigo científico e que, assumimos a total responsabilidade de não publicar qualquer dado que comprometa o sigilo do procedimento, bem como nome, endereço e outras informações pessoais das partes não serão em hipótese alguma publicados.

Autorização Institucional

Eu, MARCOS PAULO DOS ANJOS VILELA, delegado responsável pela 2ª. DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL, declaro que fui informado dos objetivos da pesquisa acima, e concordo em autorizar a execução da mesma nesta instituição. Caso necessário, a qualquer momento como instituição CO-PARTICIPANTE desta pesquisa poderemos revogar esta autorização, se comprovada atividades que causem algum prejuízo a esta instituição. Declaro também, que não recebemos qualquer pagamento por esta autorização.

JOÃO HENRIQUES DA SILVA NETO

Pesquisador

MARCOS PAULO DOS ANJOS VILELA
Responsável pela 2ª DRPC

VALDECI FELICIANO GOMES

Orientador